



PROCESSO Nº TST-E-Ag-AIRR-86-51.2020.5.21.0004

Embargante: **JOSÉ RIBAMAR ARAÚJO**
Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri
Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira
Embargado: **BANCO DO BRASIL S.A.**
Advogado: Dr. Itamar Nogueira de Moraes
Advogado: Dr. Walter Hipérides Santos de Lima e outros
Advogada: Dra. Veluzia Maria Maia Cavalcanti de Lima Soffiatti
IGM/lb

DESPACHO

A **4ª Turma** do TST, em acórdão de minha lavra (págs. 4.893-4.895), **negou provimento** ao agravo de instrumento em recurso de revista do **Reclamante** e condenou-o a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.344,66 (mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado.

Inconformado, o **Reclamante** interpõe **embargos** à SBDI-1 do TST (págs. 4.897-4.909), insurgindo-se em razão da **multa** que lhe foi aplicada. Sustenta que não há qualquer intuito protelatório de sua parte e requer que a multa seja afastada da condenação. Apresenta arestos supostamente divergentes.

Tempestivos os embargos (págs. 4.896 e 4.968), regular a **representação processual** (págs. 26 e 4.877) e inexigível o **preparo**, encontram-se atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

Quanto à aplicação da **multa**, os presentes embargos, embora **cabíveis** com fundamento na **alínea “e” da Súmula 353** do TST, revelam-se **inadmissíveis**.

Assinale-se que o caso presente versa sobre **multa que foi aplicada em razão de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente à unanimidade** (art. 1.021, § 4º, do CPC).

Observa-se que o **aresto** apresentado à pág. 4.901 é proveniente da 4ª Turma do TST, mesmo Órgão prolator da decisão embargada. Assim, **não serve** para demonstrar a alegada divergência. Incidência da **Orientação Jurisprudencial 95**



PROCESSO Nº TST-E-Ag-AIRR-86-51.2020.5.21.0004

da SBDI-1 desta Corte.

De outra parte, os **julgados** apresentados como paradigmas, de págs. 4.898-4.900, são bem genéricos e assentam que, naqueles casos, os agravos não se evidenciavam manifestamente inadmissíveis, sendo imprópria a imposição da multa, por razões específicas das hipóteses examinadas, impossível de se verificar a especificidade dos paradigmas com a situação ora analisada. Incidência da **Súmula 296, I, do TST.**

Registre-se, por fim, que **paradigma oriundo do STJ** não se presta à admissibilidade dos embargos, ante a falta de previsão no **art. 894, II, da CLT,**

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de embargos do Reclamante, com fulcro no **art. 93, VIII, do RITST.**

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Presidente da 4ª Turma